



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Polícia Militar  
Diretoria de Licitações e Projetos

Ao Senhor Ordenador de Despesas da Diretoria Geral de Apoio Logístico

Sr. Ordenador,

Trata o presente do Pregão Eletrônico SRP N° 041/2023 AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DE AVIAÇÃO, DO TIPO QUEROSENE DE AVIAÇÃO (QAV) processo administrativo no SEI-350064/000489/2023, que visa atender às necessidades da Secretaria de Estado de Polícia Militar e os Órgãos Aderentes.

Inicialmente, cabe mencionar que o certame está agendado para ocorrer às 10:00h do dia 13/04/2023, conforme consta no item 4.1 do Edital de doc. 49254234.

Aos 11 dias do corrente, a empresa JETFLY REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 14.607.609/0001-38, impetrou um pedido de impugnação ao Edital, conforme autuado no doc. 50058545. Portanto, à luz do item n° 1.6 do Edital, o pleito é tempestivo e cabe análise de mérito.

#### **DAS SOLICITAÇÕES:**

#### **Comprovação da aptidão técnica e capacidade jurídica de execução do objeto por parte das licitantes:**

Em apertada síntese, a impetrante alega que:

"o edital não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação, por parte das licitantes, de:

- a) Certificado do IBAMA.
- b) Cadastro CTF – Cadastro Técnico Federal do Ibama
- c) Licença de Operação emitida pelo Inea – RJ – Órgão ambiental fiscalizador."

Em relação aos questionamentos acima, o que se tem no edital da licitação em comento é o constante nos itens 15.5.1 e 15.5.5 do referido documento, conforme descrito abaixo:

15.5.1 Para fins de comprovação da capacidade técnica, deverão ser apresentados um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove ter cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto compatível ou com complexidade superior ao especificado no Termo de Referência.

15.5.5 - A empresa deverá possuir concessão homologada pela INFRAERO, ou por pessoa jurídica que venha a substituí-la, para o fornecimento de combustível do tipo QAV em aeródromos, bem como deve ser registrada e autorizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) para o fornecimento de combustível de aviação.

Nesse sentido, por não haver encontrado, dentro os autos do processo, elementos para subsidiar um posicionamento em relação aos questionamentos ora suscitados e, por se tratar de assunto eminentemente técnico, este pregoeiro solicita a manifestação do Grupamento Aéreo - GAM, uma vez que o mesmo foi o responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

### **Da proposta:**

No tocante à proposta, segue a irrisignação da empresa:

"14. Com relação a proposta, verifica-se que o edital está a exigir que mesma contenha o carimbo da empresa licitante, o que por si só é motivo de alteração, pois com tal exigência, estar-se-ia identificando o licitante participante, o que de pronto é ilegal no que se refere ao pregão eletrônico, pois deverá estar sob sigilo constante até o momento oportuno de sua apresentação. Note-se ainda que, o edital requer a apresentação de folders, prospecto, declarações, exigências essas que com certeza identificarão o licitante, razão essa para a retificação do edital."

Com relação ao questionamento referente à proposta, o mesmo não deve prosperar, pois está bem explícito nos itens 10.1.2 e 10.1.3 do Edital, que o formulário de proposta de preços, em sua forma impressa, conforme Anexo VI, somente será utilizado pelo licitante vencedor e, os documentos anexados durante a inserção da proposta no campo "informações adicionais" ( folders, prospectos, declarações e etc) **NÃO PODERÃO ESTAR IDENTIFICADOS**, ou seja, **NÃO** será admitida a veiculação do nome ou de seus representantes, respectivamente, conforme se vê abaixo:

10.1.2 O formulário de proposta de preços, em sua forma impressa, conforme Anexo VI, somente será utilizado pelo licitante vencedor com vistas à readequação de sua oferta final.

10.1.3 Os documentos anexados durante a inserção da proposta no campo "informações adicionais" (folders, prospectos, declarações, etc.) não poderão estar identificados, ou seja, não será admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que facilite a identificação do licitante.

### **Estrutura logística para atender em território nacional:**

Nesse ponto, a impugnante alega, em síntese: "*O edital também requer que o licitante tenha estrutura e logística para atender em todo o território nacional, o que também não se coaduna com o objeto da licitação, pois a licitação se refere ao fornecimento no estado do Rio de Janeiro.*"

Quanto a isso, vale mancionar que há a previsão no item 9.2.3 do Termo de Referência para que a contratada disponibilize infraestrutura de suporte e assistência em território nacional a partir da data da entrega. Sendo assim, por se tratar de assunto eminentemente técnico, solicito a manifestação do setor responsável.

### **Da subcontratação:**

No que se refere à subcontratação, segue a síntese da irrisignação da empresa impugnante:

"Com relação a execução do contrato, entendemos que não poderá haver subcontratação parcial ou total, pois o licitante vencedor deverá ser o mesmo que deverá executar o contrato em todas as suas fases, sendo elas: fornecimento, armazenamento, abastecimento etc."

No tocante à subcontratação, a primeira vista, a lei somente permitiria a subcontratação parcial do objeto do contrato (e não a totalidade), se interpretado isoladamente o artigo 72. Não obstante, os normativos e os preceitos entrelaçam-se, intimamente, e não podem ser analisados, isoladamente.

A conclusão insofismável é de que a lei realmente não obsta a subcontratação total da execução do contrato, nem tampouco a cessão (transferência) total ou parcial, a doutrina, em uníssono, autoriza a subcontratação da execução do objeto do contrato, conquanto alguns autores o fazem com restrição, **desde que prevista obrigatoriamente no edital e no contrato** e o edital em questão, traz no item 18 do anexo 1, deixa bem claro que o Contrato **não poderá** ser objeto de cessão, subcontratação ou transferência, no todo ou em parte, sendo assim tal questionamento não se sustenta.

### **Da garantia:**

Em relação à garantia, a impugnante alega que: "*Com relação a exigência de garantia exigida no edital, verificase de forma equivocada, pois se trata de ata de registro de preços, a qual não obriga a contratação por parte da Administração, sendo dessa forma a exigência totalmente despropositada, pois só caberia tal condição em contrato firmado com obrigações recíprocas.*"

Com relação a garantia, a mesma será exigida apenas para a fase de contratação e está prevista no edital, em seu item 26, por força do art. 56 da lei 8.666/93, além de constar na minuta padrão da PGE, sendo assim, é uma exigência legal tendo a sua aplicação facultada à Administração, porém, o agente público que não a exija responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão.

Nesse diapasão, não assiste razão à impugnante quando aponta eventual ilegalidade na exigência da garantia contratual.

Diante do exposto, encaminho ao senhor Ordenador de Despesas da Diretoria Geral de Apoio Logístico para conhecimento, análise e decisão, sugerindo, S.M.J., que o pleito seja encaminhado ao GAM, com prazo de resposta de até 48 horas, para que o mesmo se manifeste em relação aos questionamentos relativos à comprovação da aptidão técnica e capacidade jurídica de execução do objeto, conforme as normas elencadas pela impugnante, bem como submeta à apreciação do setor responsável para que se manifeste no tocante à estrutura logística para atender em todo o território nacional.

Por fim, cabe salientar que, por uma medida cautelar, o prazo de abertura da sessão foi prorrogado para às 10:00 do dia 18/04/2023.

Respeitosamente,

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS – 1º SGT PM RG 72.503  
Pregoeiro da 4ª CPE/PMERJ  
Resolução SEPM nº 3527 de 22 de março de 2023 – DOERJ nº 050 – Parte I - de 17/03/2023

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Oliveira dos Santos, Segundo Sargento**, em 12/04/2023, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **50124396** e o código CRC **01AE7A5A**.

---

Referência: Processo nº SEI-350064/000489/2022

SEI nº 50124396

Rua Evaristo da Veiga, Nº 78 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-040  
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Polícia Militar  
Grupamento Aeromóvel

CI SEPM/GAM N°840

Niterói, 18 de abril de 2023

Para: SEPM/DGAL

De: Grupamento Aeromóvel

Assunto: Manifestação quanto ao pedido de Impugnação de Edital

Sr. Diretor,

Em atenção ao conteúdo da C.I. 50165898, este Setor Técnico Requisitante destaca que, de acordo com o Parecer 43324830 da Assejur, não foram vislumbrados óbices jurídicos à realização do Pregão em tela, sendo o Termo de Referência e o Edital revisados e aprovados na fase interna do Processo.

Parece, salvo melhor juízo, que o objetivo da impetrante não é outro, senão o de causar embaraços administrativos quanto ao andamento do Processo Licitatório, posto que a empresa impetrante, em ocasiões anteriores, recusou-se a fornecer cotação do objeto na fase de pesquisa de preços.

Ademais, uma vez que as empresas que se proponham a comercializar o objeto desta licitação devem estar em conformidade com o regulamento em vigor, como por exemplo a Lei n° 9.605/1998 que estabelece as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluindo a comercialização de combustíveis sem conformidade com as normas ambientais aplicáveis.

Este Setor Técnico Requisitante destaca ainda o texto inserto no item 6.5 do anexo I do edital, a saber o Termo de Referência 47146247 que diz o seguinte: A empresa deverá possuir concessão homologada pela INFRAERO, ou por pessoa jurídica que venha a substituí-la, para o fornecimento de combustível do tipo QAV em aeródromos, bem como deve ser registrada e autorizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) para o fornecimento de combustível de aviação.

É o que cabia informar.

Respeitosamente,

Marcelo de Carvalho **Mendes** - TEN CEL PM  
Comandante do Grupamento Aeromóvel  
ID Funcional 24497630



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE CARVALHO MENDES, Tenente Coronel**, em 18/04/2023, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **50491848** e o código CRC **2C994257**.

---

Referência: Processo nº SEI-350064/000489/2022

SEI nº 50491848

Av. Feliciano Sodré, Nº 273 - Bairro Centro, Niterói/RJ, CEP 24030-012  
Telefone: 27177317



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Polícia Militar  
Diretoria Geral de Apoio Logístico

## DESPACHO

Ilmo. Sr. Ordenador de Despesas,

Trata-se de impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico SRP N° 041/2023, cujo objeto é a aquisição de combustível de aviação do tipo querosene de aviação (QAV), impetrado pela empresa JETFLY REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ( 50058545), requerendo, em apertada síntese, o seguinte:

**1) inclusão no edital:**

- a) Apresentação de Certificado do IBAMA. – CTF
- b) Licença de operação emitida pelo Inea em nome do licitante participante;

**2) retirada das exigências:**

- a) possibilidade de subcontratação;
- b) exigência de garantias;
- c) documentos que possam identificar o licitante;
- d) obrigatoriedade de estrutura nacional;

Considerando o Despacho n° 50124396, em que o Sr. Pregoeiro rebateu algumas das alegações feitas pela empresa, de forma fundamentada;

Considerando a manifestação do setor técnico competente na Correspondência Interna n° 50491848, no sentido de que a empresa em referência sequer forneceu a cotação do objeto na fase de pesquisa de preços, e que, por esse motivo, o objetivo da impugnação parece ser o de causar embaraços administrativos ao andamento da licitação:

Parece, salvo melhor juízo, que o objetivo da impetrante não é outro, senão o de causar embaraços administrativos quanto ao andamento do Processo Licitatório, posto que a empresa impetrante, em ocasiões anteriores, recusou-se a fornecer cotação do objeto na fase de pesquisa de preços.

Ademais, uma vez que as empresas que se proponham a comercializar o objeto desta licitação devem estar em conformidade com o regulamento em vigor, como por exemplo a Lei n° 9.605/1998 que estabelece as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluindo a comercialização de combustíveis sem conformidade com as normas ambientais aplicáveis.

Além disso, o setor técnico também ressalta o item 6.5 do Termo de Referência, o qual estipula os requisitos registrais das empresas, não sendo necessários outros além destes:

6.5 A empresa deverá possuir concessão homologada pela INFRAERO, ou por pessoa jurídica que venha a substituí-la, para o fornecimento de combustível do tipo QAV em aeródromos, bem como deve ser registrada e autorizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) para o fornecimento de combustível de aviação.

Por todo o exposto, considerando as questões levantadas pelo Sr. Pregoeiro e pelo setor técnico competente, entendo haver razão no **não acolhimento da impugnação** feita.

Do ponto de vista desta Assessoria Jurídica, ressalte-se que, de acordo com o **Princípio da Competição**, nos processos licitatórios deve-se sempre buscar o maior número de competidores. Em razão disso, deve-se evitar que os atos convocatórios possuam exigências que possam, de alguma forma, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, o que parece ir ao encontro do alegado nos pareceres acima.

Da mesma forma, se fosse permitida a inclusão, no edital, dos Certificados e da Licença, como requer a empresa, o Princípio acima seria violado, pois tal atitude restringiria muito a participação de outras empresas.

Ademais, deve-se atentar também ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, segundo o qual o edital é a “lei” do certame, devendo-se sempre observar as normas e as condições estabelecidas no ato convocatório. Sendo assim, somente em razões excepcionais, devidamente comprovadas, são permitidas alterações no referido instrumento.

De acordo com o TCU:

**Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)**

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

É o que dispõe também o art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todos os motivos de fato e de direito expostos, opino, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação ao edital, com o conseqüente prosseguimento do certame licitatório.

Respeitosamente,

**THAMYRES RICHTER DELFINO**

Seção de Apoio Jurídico - DGAL

ID FUNC. 51340518

Rio de Janeiro, 25 abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Thamyres Richter Delfino, Assistente**, em 25/04/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **50870191** e o código CRC **29B1833F**.

Telefone: (21) 2333-2690



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Polícia Militar  
Diretoria Geral de Apoio Logístico

CI SEPM/DGAL N°1901

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2023

Para: Diretoria de Licitações e Projetos

De: Diretoria Geral de Apoio Logístico

Assunto: Indeferimento de impugnação a edital

Ao Sr. Pregoeiro,

Este Diretor Geral, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução SEPM n° 2204 de 28 de janeiro de 2022, concordando com as análises feitas na Correspondência Interna n° 50491848 nos Despachos n° 50124396 e n° 50870191, **RESOLVO** pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação ao edital feita pela Empresa JETFLY REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face do ato convocatório referente ao Pregão SRP n° 041/2023, **por todas as razões de fato e de direito expostas nos Pareceres opinativos acima.**

Ressalto a necessidade de averiguação da alegação feita pelo setor técnico competente, sobre a impugnação manifestamente protelatória, com o intuito de atrapalhar este procedimento administrativo (50491848).

Isto posto, encaminho-vos o presente administrativo para ciência e prosseguimento do feito, tendo em vista a realização da sessão de abertura e julgamento das propostas de preços no dia 27/04/2023.

Atenciosamente,

**JOMAR FERNANDO DA SILVA - CEL PM**

*Diretor Geral de Apoio Logístico - DGAL*

*Ordenador de Despesas Secundário*

*Resolução SEPM n° 2204 de 28/01/2022*

*DO n° 020 de 01/02/22*

*ID Func. n° 2419848-0*



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Fernando da Silva, Coronel**, em 25/04/2023, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **50875325** e o código CRC **0216F355**.